

Acórdão: 820/00/4ª
Impugnação: 57.152
Impugnante: Mactony Transportes Ltda
Coobrigado: SR-S Indústria de Bicicletas e Peças Ltda
PTA/AI: 02.000150200-25
Inscrição Estadual: 336.411546.117 (Autuada)
Origem: AF/ Santa Luzia
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto a Descrição da Mercadoria - Infração não caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 31/10/97, acobertada pela Nota Fiscal nº 005595, de 28/10/97, desclassificada pelo Fisco, uma vez que a mercadoria nela constante é diferente daquela transportada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43 a 45, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 84 a 87.

DECISÃO

Após detida análise dos autos, tudo está a indicar que houve de fato erro no preenchimento do documento fiscal, quando da descrição da mercadoria, tendo constado no documento fiscal sucata de alumínio, quando o correto seria perfil de alumínio.

Esta conclusão deflui do fato de que o preço lançado no documento fiscal, objeto da autuação, é o mesmo daqueles juntados pelo Contribuinte com sua impugnação, os quais descrevem em seu corpo, perfil de alumínio.

Ademais, não é razoável o raciocínio segundo o qual o Contribuinte pretendia transportar sucata com nota fiscal de perfil, visto que, em tese, este último tem preço superior ao da sucata.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o trabalho fiscal está embasado única e exclusivamente na divergência encontrada na descrição da mercadoria, sem qualquer outro indício de que se tratava de fato de desacobertamento.

Saliente-se, ainda, que o documento fiscal, objeto da autuação, não estava com seu prazo de validade vencido e que o imposto foi corretamente destacado.

Desta forma, não restou comprovado pelo Fisco, que tenha havido qualquer prejuízo ao erário público.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 09/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

JIMF/EJ